

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. N° 1642/87 (DRECAP 3/7110/87)

INTERESSADA : BIANCA PRATES ARIGA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula por transferência
em série subsequente de aluno retido em série anterior.

RELATORA : Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE N° 1921 /87 - CEPG - APROVADO EM 16/12/87

COMUNICADO AO PLENO EM 22.12.87

1 . HISTÓRICO

Em requerimento datado de 04/06/87, a Sra. Dalsy Prates Ariga, progenitora da menor Bianca Prates Ariga nascida em 26/07/77, solicitou ao Conselho Estadual de Educação, autorização para matricular sua filha na 2ª série do 1º. grau em 1987 na "Carandá" Escola de Educação Infantil e de 1º Grau da 16ª. D.E., apesar de ter sido retida na 1ª. série do 1º grau em 1986, na Escola de 1º Grau "Polis" da 13ª. D.E., ambas DRECAP-3.

A direção da escola "Carandã", juntamente com a orientadora pedagógica e orientadora educacional, declararam às fls. 3 do processo apenso, que a aluna apresentou um desenvolvimento plenamente adequado para acompanhar a 2ª. série do 1º grau. Esta constatação foi feita através de avaliação, que foi elaborada segundo a proposta pedagógica da escola, baseada na teoria piagetiana.

A escola justificou o pedido no fato da aluna se encontrar "extremamente desestimulada frente ao trabalho realizado" na 1ª. série". Entre outros, os abaixo relacionados:

"- a aluna está plenamente alfabetizada e os alunos da 1ª série ainda estão em processo de alfabetização;

- os conceitos matemáticos desenvolvidos na 1ª série estão já plenamente adquiridos pela aluna;

- os interesses sociais da aluna, diferem dos interesses do grupo de 1ª. série."

A Sra. Supervisora de Ensino da 16ª. D.E. que analisou o processo opinou pelo encaminhamento dos autos ao Colegiado por não encontrar apoio legal no caso.

As autoridades da estrutura organizacional da Secretaria da Educação, atendendo a solicitação da Sra. Supervisora de Ensino encaminharam os autos ao Conselho Estadual de Educação.

2 . FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de matrícula na 2ª série do 1º Grau, em 1987 de aluna com 10 anos de idade, retida na 1ª série no anterior. Em 1986, a interessado- frequentou a Escola de 1º Grau "Polis" na série inicial e foi ao final do ano, considerada retida com média final 4,8.

Segundo o histórico escolar emitido pela escola de origem o anexado aos autos, as médias finais obtidas pela aluna nos componentes foram os seguintes:

Língua Portuguesa	-	37
Integrarão Social	-	51
Ed. Moral e Cívica	-	51
Matemática	-	39
Ciênc. Físicas e Biol.	-	55
Programas de Saúde	-	55
Resultado Final	-	48 - Retida.

O Regimento da Escola de 1º Grau "Polis", não foi anexado aos autos, portanto não ficou suficientemente esclarecido, o valor da nota mínima exigida para promoção desta aluna, dentro da escala de avaliação da unidade escolar.

Apesar da retenção, a Sra. progenitora solicitou autorização ao Conselho Estadual de Educação para matricular sua filha na 2ª. série, agora na "Carandá" Escola de Educação Infantil e de 1º Grau, para onde a transferia.

De acordo com a Deliberação CEE 15/85, que tratou da transferência de alunos do ensino de 1º e 2º graus do sistema, o artigo 6º dispôs da seguinte forma:

"Salvo as exceções previstas em lei, as matrículas por transferência serão recebidas nos prazos e condições fixados no

Regimento Escolar."

A "Carandá" - Escola de Educação Infantil e de 1º

Grau não juntou seu Regimento Escolar, não ficando, portanto, explícito se o procedimento por ela adotado está dentro do previsto. Porém, a escola anexou declaração objetivando esclarecer a sua proposta educacional, características gerais e as razões as quais levaram à esta decisão. Eis um trecho:

"A Carandá, Escola de Educação Infantil e de 1º Grau , inspira sua proposta educacional nos pressupostos numanistas ao levar em consideração cada aluno como indivíduo único, com ritmo próprio de desenvolvimento.

Baseia-se também, como proposta pedagógica, na teoria piagetiana, que leva em consideração o processo de aprendizagem "em etapas que vão sendo vencidas pelos alunos no decorrer dos anos letivos.

A aluna Bianca foi avaliada, segundo nossa proposta e conteúdo, e apresentou um desenvolvimento plenamente adequado para acompanhar a 2ª. série do 1º grau.

Levou-se em conta, além dos conhecimentos acadêmicos, as condições de desenvolvimento sócio-afetivo e as características de maturidade para a faixa etária em que se encontra. A aluna está extremamente desestimulada frente ao trabalho realizado na 1ª série do 1º grau e este fato tem trazido problemas para ela, nas diferentes áreas.

Tendo em vistas estas colocações, a diretoria da escola juntamente com a Orientação Educacional e Pedagógica está convencida de que o trabalho escolar da aluna só poderá ser produtor se esta cursar durante o ano letivo do 1987, a 2ª. série do 1º. Grau". A Sra. Supervisora de Ensino da 16ª. D.E. que analisou o processo opinou pelo encaminhamento dos autos ao Colegiado, "por tratar-se de um caso bastante especial, exigindo um estudo 'mais aprofundado.'" E acrescentou: "...por estar a Carandá - Escola de Educação Infantil e de 1º Grau, envolvida neste pleiteado e que além de possuir características e objetivos próprios, definidos, conta com uma direção idônea, moral e profissionalmente, e , juntamente com os Professores, formam uma equipe responsável, competente e dedicada. "

A Lei Federal 5692/71 em seu § 4º do artigo 14 preconizou o seguinte:

"Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamentos."

O ciclo básico das escolas da rede estadual de ensino foi criado pelo Decreto 21.833, e regulamentado pela Resolução SE nº 13 de 17/01/84. Neste, ficou previsto, no artigo 3º, o seguinte:

"Artigo 3º - A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de 2 anos letivos:

§ 1º em caráter excepcional, os alunos com defasagem idade/série poderão cursar o ciclo básico em menos de 2 anos, conforme prevê o § 4º do artigo 14 da Lei 5692/71, com a formação de novas classes, se necessário."

Ficou claro pela legislação citada, que, dentro das normas do Ciclo Básico, somente os alunos com idade superior à legal permitida poderão ter seu período escolar reduzido.

No caso em tela, a interessada contando com 10 anos completos, poderá ser caracterizada como aluna com defasagem idade/série. Todavia, a escola que a mesma freqüentarão pertence à rede das escolas estaduais, portanto as suas séries iniciais não estão igualmente organizadas conforme o instituído no ciclo básico.

Por outro lado, embora a aluna esteja matriculada irregularmente na 2ª. série, pois foi retida no ano anterior, o seu período escolar não está sendo reduzido. Não se caracteriza também "queima de etapas", como ocorreu em alguns casos já analisados pelo Colegiado.

A jurisprudência firmada neste Conselho no tocante à regularização de vida escolar de aluno retido na série anterior e matriculado indevidamente na série subsequente, tem sido a da convalidação, para evitar prejuízos maiores aos envolvidos são exemplos análogos ao assunto tratado os Pareceres CEE 1027/87, 6/87 e 1142/87.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula de BIANCA PRATES ARIGA na 2ª série de 1º Grau em 1987, na "Carandá" Escola da Educação Infantil e de Primeiro Grau, 18ª DE da Capital. Ficam regularizados os atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 15 de dezembro de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, Luiz Antônio de S. Amaral, João Gualberto de C. Meneses, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE S. AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência